

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

## Portaria SAP/MAPA nº 643, de 24 de março de 2022

*Estabelece medidas de ordenamento para as modalidades de pesca que tenham como alvo as espécies albacora laje (Thunnus albacares), albacora bandolim (Thunnus obesus) e bonito listrado (Katsuwonus pelamis).*

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e a Portaria nº 20, de 14 de janeiro de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e o que consta no Processo nº 21000.017128/2022-04, resolve:

Art. 1º Fica proibido o ingresso de novas embarcações de pesca nas modalidades de pesca que tenham como alvo as espécies albacora laje (*Thunnus albacares*), albacora bandolim (*Thunnus obesus*) e bonito listrado (*Katsuwonus pelamis*).

§ 1º A proibição de que trata o caput não se aplica à modalidade Pesca de Sombra ou Cardume Associado definida na Portaria Interministerial nº 59-A, de 9 de novembro de 2018 da Secretaria Geral da Presidência da República e do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º A proibição de que trata o caput não se aplica à Permissão Prévia de Pesca para Registro Inicial, emitida até 13 de maio de 2019.

Art. 2º Fica permitida a substituição de embarcação nas modalidades de pesca de que trata o art. 1º, em casos de naufrágio, destruição ou desativação da embarcação, desde que pertencentes ao mesmo proprietário.

§ 1º Nos casos de substituição por naufrágio ou destruição, o interessado deverá apresentar documento comprobatório da autoridade marítima.

§ 2º Nos casos de substituição por desativação, o interessado deverá manifestar interesse de desativação.

§ 3º A embarcação de pesca substituta não poderá ter capacidade de porão superior ao da embarcação de pesca a ser substituída.

§ 4º Um mesmo proprietário poderá substituir até três embarcações por uma única, desde que a nova embarcação não exceda o somatório da capacidade de porão das embarcações que serão substituídas.

Art. 3º Fica permitida a conversão somente entre as modalidades de pesca de que trata o art. 1º.

Art. 4º Fica permitida a transformação da embarcação de pesca nas modalidades de que trata esta Portaria, desde que não se altere a capacidade de porão da embarcação.

Art. 5º A proibição de que trata esta Portaria não se aplica a fins de pesquisa, desde que devidamente autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 6º O não-cumprimento ao disposto nesta Portaria, sujeitará os infratores às penalidades e às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 8º As medidas de ordenamento estabelecidas neste ato deverão ser reavaliadas em até doze (12) meses após a vigência desta Portaria.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 89, de 9 de maio de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2022.

JAIRO GUND